

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Paulo Campanha Santana; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-831-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Direito, Governança e Novas Tecnologias II teve seus trabalhos apresentados no dia 13 de outubro de 2023, com início às 14h, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES, que ocorreu nos dias 12, 13 e 14 de outubro, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

O Grupo de Trabalho teve 16 (dezesseis) apresentações que trataram dos seguintes temas:

A ÉTICA ALGORÍTMICA: O DESAFIO NO AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo trata da análise do avanço do estabelecimento de padrões éticos para o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial no mundo, com destaque para o avanço da regulamentação brasileira acerca da temática.

O DESAFIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo analisa o desenvolvimento de sistemas inteligentes no Poder Judiciário brasileiro e sua conformidade com o devido processo legal diante da inteligência artificial generativa e da discriminação algorítmica, considerando os desafios na efetivação dos direitos fundamentais.

A INFLUÊNCIA CRESCENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL. De Morgan Stefan Grando, Julia Brezolin e Ipojuca Demétrius Vecchi, o artigo analisa as principais mudanças no mercado do trabalho promovidas pela inteligência artificial (IA), com ênfase no Brasil.

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE E MEIOS DE CONTROLE. De Felipe Pinheiro Prestes e Gustavo

Silveira Borges, o artigo trata da proliferação do discurso de ódio nas mídias sociais e a Inteligência Artificial (IA), inclusive a generativa, com análise dos impactos e dos possíveis meios de contenção dessas práticas.

A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De William Andrade, Salete Oro Boff e Joel Marcos Reginato, o artigo discorre, sob a ótica do caso Dabus, a concessão de patentes de invenções para sistemas autônomos dotados de Inteligência Artificial, com base no sistema jurídico brasileiro.

QUAL A SOLUÇÃO PARA A CONCESSÃO, OU NÃO, DE PATENTES A INVENÇÕES CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? De Joel Marcos Reginato, Salete Oro Boff e William Andrade, o artigo busca analisar como devem ser tratadas, juridicamente, as invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, considerando-se se é devida ou não a concessão de patentes a tais sistemas.

CHAT GPT E O ENSINO JURÍDICO PARA A PREVENÇÃO DE CONFLITOS. De Kátia Cristina Stamberk e Augusto Martinez Perez Filho, o artigo explora a relação entre o ensino jurídico no Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o uso do Chat GPT como uma ferramenta educacional.

PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA: O DUELO ENTRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. De Luziane De Figueiredo Simão Leal e Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, o artigo aborda o conflito entre proteção de dados e o habitat nas plataformas digitais surgido a partir da difusão e evolução das tecnologias de informação.

SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PARTICULAR FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO PACIENTE. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo aborda a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente, tendo em conta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seu impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO 134/2022 CNJ. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo analisa o papel dos cartórios extrajudiciais na coleta e tratamento dos dados dos usuários.

CIBERESPAÇO E AS NOVAS TECNOLOGIAS: A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. De Julia Brezolin , Morgan Stefan Grando e Liton Lanes Pilau Sobrinho, o artigo analisa o desenvolvimento da cibernética e das novas tecnologias ao longo do tempo e os impactos causados pela difusão do computador e da internet na sociedade.

OBSTÁCULOS TECNOLÓGICOS: UM ESTUDO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONCRETIZAÇÃO EM TEMPOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo analisa os principais obstáculos, em especial os tecnológicos, que dificultaram a efetivação e concretização dos direitos humanos e fundamentais elencados no direito internacional e Constituição Federal de 1988.

O DIREITO DA PERSONALIDADE DIGITAL. De Kátia Cristina Stamberk, Andressa de Souza e Silva e Aline Ouriques Freire Fernandes, o artigo analisa como a LGPD contribui para a proteção dos direitos da personalidade nas mídias sociais.

O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA ECONOMIA BRASILEIRA: DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo analisa os impactos da tecnologia na economia, destacando os desafios legais e éticos.

DATA CENTERS SOB O ENFOQUE DO DIREITO ECNÔMICO AMBIENTAL: NECESSIDADE DE REGULAÇÃO OU AUTORREGULAÇÃO COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo busca identificar a necessidade de regulação ou a possibilidade de autorregulação normativa deste segmento.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REDE: UM ESTUDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PROCESSO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo apresenta os conceitos da administração pública material e dos princípios constitucionais que norteiam as compras públicas, as inovações de compras públicas e um contexto digital e de uso de internet.

Agradecemos aos colaboradores pelas pesquisas desta obra, desejando a todos uma proveitosa leitura!

Coordenadores:

Professor Dr. Paulo Campanha Santana – Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

**PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA: O DUELO ENTRE
PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

**ELECTRONIC COMMUNICATION PLATFORMS: THE DUEL BETWEEN
PRIVACY AND DATA PROTECTION**

Luziane De Figueiredo Simão Leal ¹
Brychtn Ribeiro de Vasconcelos ²

Resumo

Este trabalho aborda o conflito entre proteção de dados e o habitat nas plataformas digitais surgido a partir da difusão e evolução das tecnologias de informação. A privacidade e os demais direitos da personalidade, assegurados pela Constituição Federal do Brasil de 1988, e em cartas, tratados e declarações de direitos humanos, estão em risco constante, em razão da utilização maciça da internet. Com a difusão das plataformas digitais e a popularização do serviço de banda larga, a sociedade passou a ter acesso a serviços, aplicativos, sites e tudo o que a web oferece, fornecendo, assim, dados, fotografias, localizações e conteúdos diversos. A problemática que emerge, nesse contexto, está centrada na retenção de dados pessoais sensíveis pelas plataformas digitais, e a disponibilização desse conteúdo rico e muito explorado pelos vários ramos da indústria, do comércio e da política, sem a devida anuência do seu detentor. As legislações brasileiras e europeias asseguram a proteção a dados sensíveis. Garantir a efetividade da legislação, em um cenário tecnológico com domicílio globalizado, é um dos grandes desafios a serem enfrentados no mundo. No Brasil, uma decisão judicial de primeira instância em ação coletiva mostra que o conflito tem caráter consumerista, ou seja, as plataformas digitais prestam serviço e devem se responsabilizar pelos eventuais vícios apresentados, dentre eles o de vazamento de dados de seus assinantes. Neste estudo, utiliza-se a metodologia documental e bibliográfica, e a análise comparativa entre a legislação brasileira e a europeia, a fim de compreender a adequação da privacidade à revolução tecnológica.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Dados pessoais, Facebook, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

This work addresses the conflict between data protection and the habitat on digital platforms that emerged from the diffusion and evolution of information technologies. Privacy and other personality rights, guaranteed by the Federal Constitution of Brazil of 1988, and in letters,

¹ Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Doutora em Direito Constitucional pelo Dinter Universidade de Fortaleza (UNIFOR)/Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Jornalista e Advogada. Email:luzianefigueiredo@yahoo.com.br

² Doutor em Direito pela Universidade Federal Minas Gerais, mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco, graduação em Geografia e em Direito. Professor na Universidade do Estado do Amazonas

treaties and declarations of human rights, are at constant risk, due to the massive use of the internet. With the spread of digital platforms and the popularization of broadband services, society now has access to services, applications, websites and everything the web offers, thus providing data, photographs, locations and various contents. The problem that emerges, in this context, is centered on the retention of sensitive personal data by digital platforms, and the availability of this rich and highly exploited content by the various branches of industry, commerce and politics, without the proper consent of its holder. Brazilian and European laws ensure the protection of sensitive data. Ensuring the effectiveness of legislation, in a technological scenario with a globalized domicile, is one of the great challenges to be faced in the world. In Brazil, a first instance judicial decision in a class action shows that the conflict has a consumerist character, that is, digital platforms provide services and must be responsible for any defects presented, among them the leakage of data from their subscribers. In this study, documental and bibliographic methodology is used, as well as a comparative analysis between Brazilian and European legislation, in order to understand the adequacy of privacy to the technological revolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Personal data, Facebook, Internet

Introdução

Uma cena do filme *A.I. Artificial Intelligence*², de Steven Spielberg, pode ser o ponto de partida para qualquer reflexão acerca do valor da informação nesta era em que as tecnologias avançadas viabilizam uma conectividade permanente. Na cena, os personagens Gigolo Joe (interpretado por Jude Law), David (Haley Joel Osment) e o urso de pelúcia Teddy vão ao encontro do Dr. Saber para descobrir onde podem encontrar a Fada Azul. David é um menino-robô que deseja se tornar humano, e somente a Fada Azul teria poderes para fazê-lo. Dr. Saber – supercomputador que detém todas as informações do mundo – cobra pelas informações. Gigolo Joe, androide programado para amar, dirigindo-se a David, afirma: – Hoje em dia nada custa mais do que a informação.

Se usarmos tal simbologia para refletir sobre o valor da informação nos dias de hoje, sobretudo aquela que indica os dados pessoais, preferências, localização, costumes e tudo o mais que forma a identidade das pessoas, não parece exagero dizer que se trata (a informação) da moeda mais valiosa do século. É através desses dados, por exemplo, que os rumos da democracia podem ser alterados, por meio da opinião pública, construída a partir das preferências dos assinantes, como no caso Trump; as empresas podem montar suas estratégias de negócios, compilar clientes, formas de pagamento etc.

Não por acaso esse planeta *hi-tech* é denominado de era da “sociedade da informação” (SCHAFF, 1995). Observa-se, porém, com preocupação, que dados pessoais – sigilosos que deveriam ser, uma vez resguardados pelos textos constitucionais, declarações universais de direitos humanos, e legislações infraconstitucionais–, estão sendo utilizados também para todo tipo de trabalho, desde pesquisas médicas a investigações contra o terrorismo, por exemplo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 protege os direitos da personalidade e das comunicações e assegura como inviolável o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas¹. Em âmbito infraconstitucional, a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados¹ dispõe sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Esta pesquisa analisa essa discrepância entre a privacidade e a proteção de dados nas plataformas digitais, com recorte sobre o Facebook e o WhatsApp. No primeiro tópico, a abordagem delineará os argumentos judiciais aplicados na sentença prolatada

² A. I. Inteligência Artificial, em português.

em primeiro grau de jurisdição pela 29^a. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, na ação civil pública, ajuizada pelo Instituto de Defesa Coletiva³ em desfavor da Meta Platforms, dona do antigo Facebook e do WhatsApp, na qual a empresa é condenada por vazamento de dados pessoais em ambas plataformas.

O item subsequente faz uma abordagem da legislação brasileira vigente que trata da proteção da privacidade. Entre as principais referências estão a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à informação, a Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet e a LGPD, já mencionada. Analisa-se, portanto, se esses normativos já positivados são capazes de proteger os dados pessoais, assegurando ao cidadão à proteção de sua intimidade e vida privada.

O capítulo seguinte traz à tona a insurgência científica: a inviolabilidade de dados pessoais, assegurada pela Constituição de 1988, e o uso ilícito desses dados, vão além de uma mera questão consumerista? Estaríamos diante de uma violação a um direito fundamental que passou a ser objeto de retenção, controle e moderação por terceiros, neste caso, as grandes empresas de comunicação? Ou será que, quando o cidadão concorda com os termos de uso dos sites, nos quais se prevê o compartilhamento de dados com empresas parceiras, ele está no exercício da autonomia da vontade, e, portanto, diante de uma espécie de contrato de adesão, cujas cláusulas abusivas podem ser anuladas?

a internet é uma “zona livre e sem lei” que desgasta a soberania do Estado, ignora fronteiras, elimina a privacidade e representa risco à segurança global. Enquanto a “desajeitada burocracia governamental fica matutando a respeito de uma regulação cibernética, a internet se metamorfoseou dez vezes. A tartaruga governamental não é capaz de se emparelhar com a lebre tecnológica” (HARARI, 2017, p. 376).

Os questionamentos são amplos e complexos. Este trabalho busca analisá-los à luz da legislação e literaturas disponíveis, mesmo sabendo que, como menciona Harari (2017), a internet se metamorfoseia e os estudos sobre o tema são datados em razão desse avanço tecnológico em detrimento das legislações e dos sistemas de segurança eletrônicos que poderiam auxiliar o poder estatal e as relações privadas acerca do direito fundamental.

³ Entidade sem fins lucrativos, criada em 1999, com o objetivo de defender os direitos dos consumidores e outros direitos fundamentais, conforme seu estatuto disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/quem-somos/> Acesso em: 03agosto23.

1. Vazamentos de dados e o entendimento consumerista no Brasil

O mundo de hoje, dominado por tecnologias de conectividade avançadas, vive a discrepância entre a privacidade do indivíduo e o uso de dados pelas plataformas digitais, não obstante a CF de 1988 e a legislação disponível ofereçam instrumentos de proteção. Um exemplo fértil para análise é a decisão judicial prolatada em primeiro grau de jurisdição pela 29ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte na ação civil pública, ajuizada pelo Instituto de Defesa Coletiva¹ em desfavor da Meta *Platforms*, dona do antigo *Facebook* e do *WhatsApp*. Para analisá-la, contudo, faz-se necessário delinear alguns pontos acerca da empresa Meta e da Política de Privacidade, adotada pela plataforma.

O número oficial de assinantes do Facebook é controverso. Ao que tudo indica, por uma lógica de mercado, os dados são propositadamente desconhecidos. A pesquisa mais recente aponta que, em abril de 2023, a plataforma reunia quase 3 bilhões de usuários em todo o mundo⁴, 114 milhões só no Brasil, o quarto país em usuários ativos na plataforma. A Meta, controladora do *Facebook*, também é proprietária do mensageiro *WhatsApp* e do *Instagram*, figurando, assim, entre as cinco maiores empresas de tecnologia e comunicação do mundo, com receita bruta de US\$32 bilhões declarada para o julho de 2023⁵.

A adesão dos usuários ao Facebook é incontestável, o crescimento da empresa no mundo, também, e esse avanço está diretamente relacionado ao mercado consumidor e às parcerias que a empresa detentora da maior rede social e do principal aplicativo de mensagens, WhatsApp, tem realizado. O negócio rentável tem como política a conexão das pessoas no mundo inteiro, possibilitando a criação de comunidades e expansão de negócios. Em seus termos de uso⁶, a empresa informa que não cobra pelo serviço,

4 Estatísticas e tendências essenciais do Facebook para 2023, disponível em: <https://datareportal.com/essential-facebook-stats>. Acesso em 03 ago. 2023.

⁵ Finanças. Disponível em: https://www.google.com/search?q=facebook+lucro+2022&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR972BR972&biw=1366&bih=619&ei=qFTMZKvmEq7d5OUPuYy6gAU&ved=0ahUKEwir2pS27cGAAxWuLrkGHTmGDIA4FBDh1QMIDw&uact=5&oq=facebook+lucro+2022&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcniE2Zhy2Vib29rIGx1Y3JvIDlwMjlyBhAAGBYHkj_PIAAWJc8cAB4AZABAjgB4AGgAZsdqgEGMC4xMS44uAEDyAEA-AEBwglTEC4YigUYsQMYgwEYxwEY0QMYQ8ICCxAuGIAEGLEDGIMBwglLEAAyGAYsQMYgwHCAg0QABiKBRixAxiDARhDwglLEAAyigUYsQMYgwHCAggQLhiABBixA8ICBRAAGIAEwgIIEAAyGAYsQPCAIiQLhiKBRixAxiDARjHARjRAXhDgJcFGNwEGN4EGOAE2AEBwglHEAAyigUYQ8ICCxAuGIAEGMcBGK8B4gMEGAAgQYgGAbogBggBEAEYFA&scient=gws-wiz-serp. Acesso em 03 ago.2023.

Acesso em 03 ago.2023.

⁶ Termos de Serviço disponíveis em <https://web.facebook.com/legal/terms>. Acesso em 03 ago.2023.

entretanto, ao concordar com o referido documento, usa os dados pessoais de seus assinantes para apresentar anúncios personalizados ao perfil do usuário. Esclarecem ainda que não vendem os dados dos assinantes, a menos que haja permissão específica.

A política de privacidade do Facebook está disponível a todos, embora a maioria dos usuários, ao criarem um perfil na plataforma, não façam uma leitura atenta das regras. Trata-se de um documento extenso no qual, ao preencher os dados de ingresso e clicar no link, o usuário automaticamente a aceita.

O documento dispõe basicamente de quatorze tópicos: a) o que é e o que aborda a política; b) quais informações são coletadas; c) como as informações são usadas; d) como as informações dos usuários são compartilhadas nos produtos da empresa e com os parceiros; e) como as informações dos usuários são compartilhadas com terceiros; f) como as empresas da Meta trabalham em conjunto; g) como gerenciar ou excluir informações e exercer direitos; h) por quanto tempo a empresa mantém as informações do usuário; i) como transferem informações; j) como cumprem a legislação e previnem danos; l) como o usuário é informado da alteração da política de dados; m) como entrar em contato com a empresa; n) aviso de privacidade no Brasil e, por último, o) por que e como tratam as informações dos usuários.

Por uma questão de recorte metodológico, convém ressaltar apenas alguns dos tópicos acima relacionados. No item: “Aviso de Privacidade no Brasil”, a plataforma menciona a LGPD e assegura que o assinante tem o direito de acessar, retificar, apagar, autorizar o tratamento de dados sensíveis e solicitar a portabilidade deles, além de contestar, restringir ou revogar o consentimento.

Em “quais informações coletamos”, a política de privacidade é ampla e clara ao informar que coleta desde os dados iniciais de cadastro, como endereço de e-mail ou telefone, curtidas, cliques, publicações, fotos, mensagens enviadas, amigos e seguidores de seus amigos e o que eles fazem dentro da plataforma, o equipamento utilizado no acesso, modelo e versão dos aplicativos, sites e jogos acessados, conteúdo fornecido por meio do recurso de câmera, as configurações do rolo de câmera, máscaras, filtros e avatares, compras, hashtags, horários das atividades etc.

Segundo a Política de Privacidade da plataforma, se o usuário não permitir a coleta de dados, a qualidade da experiência na utilização do serviço é “afetada”. Sobre a identificação do usuário, a política deixa dúvida ao mencionar que “em alguns casos terceiros desidentificam, agregam ou anonimizam informações”. Essa imprecisão também ocorre no item que aborda como as informações dos assinantes são

compartilhadas com terceiros, tendo em vista que o texto indica que “certas informações” são compartilhadas com: anunciantes, empresas que a plataforma contrata para comercializar os seus produtos, para prestar serviços como oferecer atendimento e para realizar pesquisas; bem como com pesquisadores que utilizariam as atividades dos usuários dentro da plataforma para criar inovação e aprimorar a tecnologia e a segurança dos usuários, segundo a plataforma.

Na política de privacidade, a plataforma declara que, embora compartilhe os dados coletados durante a utilização do usuário, com outras empresas do grupo e com terceiros, não os comercializa. “Não vendemos suas informações para ninguém e jamais o faremos. Também exigimos que os parceiros e outros terceiros sigam regras sobre como usar e divulgar as informações fornecidas”⁷.

No Brasil, a empresa vem sendo objeto de processos judiciais e administrativos em razão de vazamentos de dados pessoais sensíveis de usuários brasileiros que ocorreram nos anos de 2018 e 2019, por meio de dois aplicativos, quais sejam: *This Is Your Digital Life*, que aplicava um teste de personalidade nos usuários do Facebook; e *spyware* (software espião), no qual contatos, mensagens e fotografias foram vazados por meio do WhatsApp. O primeiro processo, no âmbito administrativo, relativo ao Facebook, foi instaurado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), tendo a empresa sido multada em R\$6,6 milhões, em razão do vazamento de dados⁸.

Em julho de 2023, decisão judicial prolatada em primeiro grau de jurisdição pela 29ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte na ação civil pública⁹, ajuizada pelo Instituto de Defesa Coletiva, multou a empresa em R\$20 milhões de reais e mais R\$10 mil para cada usuário atingido pelo vazamento de dados no facebook e no WhatsApp. Na referida Ação Civil Pública, o Instituto de Defesa Coletiva apresentou uma planilha¹⁰ na qual constam as datas da ocorrência, os dados e a razão dos vazamentos dos dados, conforme quadro a seguir:

⁷ Política de Privacidade disponível em: <https://free.facebook.com/privacy/policy/#5> . Acesso em 03 ago. 2023.

⁸ Facebook é condenado a pagar R\$ 6,6 mi por vazar dados de usuários, disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/facebook-e-condenado-a-pagar-r-6-6-mi-por-vazar-dados-de-usuarios> . Acesso em 03 ago.2023.

⁹ Ação Civil Pública n. 5064103-55.2019.8.13.0024 em tramite na 29ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/07/setenca-Facebook-danos-morais-TJMG.pdf> . Acesso em 03 ago. 2023.

¹⁰ Planilha original disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/acpfacebook/tabela-facebook-1/> Acesso em: 06 ago.2023.



VAZAMENTO DADOS	DADOS VAZADOS	RAZÃO DOS VAZAMENTOS	USUÁRIOS ATINGIDOS
• 25/09/2018	Detalhes de contato, incluindo nome, número de telefone e e-mail, nome de usuário, gênero e localidade, idioma, status de relacionamento, religião, cidade natal, data de nascimento, dispositivos usados para acessar o Facebook, educação, trabalho e os últimos dez locais onde estiveram e nos quais foram marcado	Vulnerabilidade na função "visualizar como", a qual permitiu o ataque de hackers.	29 milhões
• 14/12/2018	Fotos dos usuários, incluindo os stories e as fotos carregadas porém não publicadas	Vulnerabilidade no sistema	6,8 milhões
• 03/04/2019	Senhas das contas e detalhes da movimentação como informações de curtidas, comentários, imagens, entre outras interações na rede social.	Interações com usuários através de suas várias páginas no Facebook, com postagem dos dados pela empresa Cultura Coletiva	450 milhões
• 13/05/2019	Todos os dados contidos no Smartphone do usuário afetado, incluindo, aplicativos, imagens, vídeos, documentos, inclusive acesso à câmera.	Vulnerabilidade no aplicativo WhatsApp, a qual permitiu que hackers instalassem de maneira remota um tipo de "Spyware" (software espião), para ter acesso a dados do aparelho.	Não informado pela empresa Ré.
• 13/08/2019	Áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger.	Contratação de empregados terceirizados para transcrever os áudios dos consumidores sem a sua devida anuência.	Não informado pela empresa Ré.

Figura elaborada pela autora

O magistrado entendeu, em ambos os casos, que a relação estabelecida está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor¹¹, bem como da LGPD que regula a proteção de dados no país e da Constituição Federal.

O caderno probatório formado nos autos revela o defeito de prestação de serviço fornecido pelo demandado aos consumidores, consistente no vazamento de dados ocorrido em setembro de 2018 – ataque por hackers e acesso indevido de aplicativo de terceiros às fotos dos usuários publicadas nos “stories e as fotos carregadas -, o que demonstra a violação desarrazoada da segurança do serviço fornecido, descumprindo o artigo 6º, incisos I e III, do CDC e artigo 6º, inciso VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018. (TJMG, 2023, p. 11).

¹¹ Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

No caso ocorrido na plataforma Facebook, o entendimento do magistrado foi de que o defeito na prestação do serviço poderia ter sido evitado, uma vez que se configurou “fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento”, consubstanciando o denominado “risco da atividade”¹², o que exclui a culpa de terceiros. Segundo o julgador, o episódio era previsível, e a empresa Meta deve oferecer mecanismos de segurança que afastem a vulnerabilidade do sistema. Assim, “a falha desse sistema deve ser atribuída a quem dele usufrui como fonte de lucro”, conclui o juiz.

Quanto ao vazamento de dados pelo mensageiro WhatsApp, o juízo seguiu a mesma linha de raciocínio, argumentando, em sua decisão, que o dano foi demonstrado nos autos e que ocorreu uma violação ao sigilo de dados pessoais, ferindo o direito fundamental à privacidade, à honra, à imagem e a intimidade, direitos da personalidade, assegurados pela Constituição Federal.

Como parâmetro para a condenação, o magistrado considerou que a empresa compõe um conglomerado de tecnologias, estando entre as cinco maiores empresas do mundo, cuja capitalização de mercado chega a 450 bilhões de dólares, razão pela qual arbitrou como dano moral coletivo a importância de R\$10 milhões de reais para cada caso, quantia que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Minas Gerais. Arbitrou, ainda, a condenação de R\$5 mil para cada caso, a título de dano moral individual. A sentença cabe recurso. Aos meios de comunicação, a Meta informou que não iria manifestar-se acerca da decisão, uma vez que ainda não havia sido citada, até a elaboração deste artigo.

2. Dados pessoais e os normativos de proteção vigentes no Brasil e na Europa

O Brasil possui, pelo menos, seis normativos que tratam da proteção de dados pessoais e, por conseguinte, da privacidade. Para fins de organização desta análise, optou-se por elencar nessa ordem: a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 9.507, de 1997, que regula o rito processual do Habeas Data; a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; a Lei nº 12.414, de 2011, denominada de Lei do Cadastro Positivo; a Lei nº 12.527, de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação; a Lei nº

¹² Teoria do Risco -Proveito da Atividade Negocial, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/teoria-do-risco-proveito-da-atividade> . Acesso em:03 ago.2023.

12.965, de 2014, que regula normas para o funcionamento da internet no Brasil, denominado de Marco Civil da Internet, e a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 que dispõe sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Constituição Federal assegura a todos a inviolabilidade dos direitos denominados de direitos da personalidade, assim especificados como o direito à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem¹³ das pessoas, prevendo, inclusive, responsabilização para aqueles que eventualmente venham a violá-los. Na sequência, o texto constitucional também protege o sigilo de dados, sendo apenas as comunicações telefônicas objeto de restrição por determinação judicial para utilização em investigação criminal e instrução processual penal, nos termos da Lei nº 9.296, de 1996 que regula a interceptação telefônica.

Os dados pessoais também encontram proteção no Código de Defesa do Consumidor e na Lei denominada de Cadastro Positivo. Ambas determinam a imprescindibilidade da veracidade das informações existentes em cadastros, bem como a obrigatoriedade de comunicação escrita ao consumidor em caso de abertura de que contenha dados pessoais¹⁴ em qualquer cadastro.

A conceituação de dados pessoais surge na Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso à informação. Nela, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável¹⁵, conceito bem semelhante aos estabelecidos nas diretrizes europeias de proteção de dados. A Lei nº 12.965, de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, não trata especificamente da proteção de dados, apesar de ter incluído no

¹³ Art. 5º, inc. X CF/88: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁴ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

¹⁵ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

ordenamento pátrio regras importantes como a necessidade de consentimento, de segurança da informação e dos sistemas, bem como o respeito ao contexto. Quanto ao consentimento, é assegurado por lei ao usuário o não fornecimento a terceiros de dados pessoais, de conexão, nem de acesso a aplicações de internet¹⁶.

A segurança da informação e dos sistemas encontra respaldo no art. 10 do Marco Civil e assegura, sobretudo, procedimentos de segurança e sigilo, com respeito à confidencialidade dos serviços. O respeito ao contexto na utilização de dados também tem previsão na referida legislação, uma vez que, pela norma, os dados pessoais só podem ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, que não sejam vedadas pela legislação e que estejam, claramente, especificadas nos contratos de prestação de serviços ou nos termos de uso de aplicações na internet¹⁷.

Essa última regra apresentada, a que diz respeito ao contexto na utilização dos dados pessoais, apresenta-se como uma “norma em branco”, uma vez que a maioria dos sites de compra e venda na internet lança termos de acordo com inúmeras normas, nas quais o usuário não tem a possibilidade de requerer alteração. Elas são configuradas como “contratos de adesão”, de onde são coletadas informações pessoais com a anuência do usuário que, na ânsia de concretizar a sua compra, aceita os termos sem ler o que está anuindo.

De todo modo, o Marco Civil da Internet tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais¹⁸, nos termos da Constituição e dos tratados em que o

¹⁶ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

¹⁷ VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

¹⁸ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Brasil seja signatário. Nesse sentido, o conceito de dados pessoais expressado na Lei de acesso à informação, já mencionado, é bem semelhante ao que consta na Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, cujo objetivo não está apenas na proteção dos dados da pessoa identificada ou identificável: consiste em definir a qualificação do titular, protegendo as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)¹⁹ disciplina de forma bem mais específica o tratamento de dados pessoais com base nos direitos constitucionais relacionados à pessoa e ao mercado. Em seu art. 1º, elenca-se como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; além do desenvolvimento econômico, tecnológico e inovador; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Com a mencionada legislação, o titular dos dados tem o direito de acesso, de forma clara e adequada, aos procedimentos de tratamento de dados tais como: a finalidade, a identificação de quem está promovendo o tratamento, também chamado de controlador, as responsabilidades de quem fará o tratamento dos dados, bem como a correção e eliminação de dados.

Embora a LGPD tenha sido publicada em agosto de 2018, boa parte dos seus dispositivos só passou a vigor dois anos após a publicação, em razão da necessidade de criação e regulamentação da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, uma autarquia de natureza especial, com autonomia técnica e decisória, composta pelos seguintes órgãos: conselho diretor, conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, corregedoria, ouvidoria, procuradoria e unidades administrativas.

A principal discussão em torno da criação da Autoridade e do Conselho Nacional de Proteção de Dados foi acerca da sua vinculação ao governo, inicialmente prevista. Nas experiências de países como Reino Unido, França, Itália e Argentina, os órgãos de proteção de dados são independentes quanto à sua organização, atribuições e poderes. Após inúmeras discussões, o caráter da ANPD voltou ao texto original do projeto de lei,

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁹ Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, cujo teor dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

e a agência foi normatizada como autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Justiça, mas sem subordinação governamental.

Quase cinco após a publicação da lei, a ANPD aplicou a primeira multa no Brasil por descumprimento à LGPD. A multa foi aplicada à empresa *Telekall Infoservice* pela violação aos artigos 7º. e 41º. cujo teor dispõem sobre as hipóteses de tratamento de dados e sobre a indicação do controlador, ou seja, do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais. A multa aplicada foi de R\$14.400,00, em razão de tratar-se de microempresa. O valor da multa ainda pode ser reduzido, em caso de pagamento até a data do vencimento ou até mesmo ser objeto de reanálise pela via dos recursos administrativos.

A Europa cuida do tema desde 1995, quando editou a Directiva 95/46/CE, em novembro de 1995, que regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e à livre circulação de dados pessoais. Como uma lei brasileira, a diretiva normatiza questões fundamentais.

No caso específico da referida Directiva, o legislador trata de pelos menos sete aspectos, a saber: a) processamento justo e legal de dados; b) consentimento do usuário para que os dados sejam armazenados, com tratamento específico para os chamados dados sensíveis; c) o responsável pela coleta deve especificar o propósito do armazenamento; d) coleta mínima de dados de forma limitada e por tempo certo; e) restrita divulgação de dados a terceiros; f) controle do armazenamento por quem coleta a informação; g) responsabilidade objetiva em relação à proteção dos bancos de dados por seus detentores;

Os tópicos apresentados demonstram que há grande diferença entre a coleta, o armazenamento e o tratamento de dados na Europa. Lá, pela diretiva, quem coleta e organiza os bancos de dados responde objetivamente por eles. Segundo Doneda (2017)²⁰, com a diretiva, a Europa buscava uniformizar as normas de tratamento de dados, proporcionando ao mesmo tempo, o mínimo de proteção para o mercado interno Europeu. A norma passou a ser utilizada por quase todos os países-membros da comunidade europeia e está em permanente aperfeiçoamento para adaptar-se às constantes alterações tecnológicas.

A Itália e a Grécia são consideradas agregadoras da diretiva mencionada. A Lei nº 675, de 1996, da Itália, denominada de tutela das pessoas e dos outros sujeitos em relação aos dados pessoais, foi criada para internalizar as diretrizes já estabelecidas em âmbito

²⁰ Um código para proteção de dados pessoais na Itália. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29727-29743-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

internacional. Com ela, o legislador italiano aprovou também a Lei nº 676 que delegou ao executivo a faculdade de legislar sobre o estabelecimento de parâmetros de integração entre as normas. A partir de então, foram editados decretos presidenciais e governamentais que normatizam a proteção de dados no país.

A Lei Italiana nº 675, substituída pelo Código de Proteção de Dados, instituído pelo Decreto Legislativo nº 166, de 2003, criou a Autoridade Garante, um órgão colegiado formado por quatro membros e um presidente, com plena autonomia para aplicação das normas estabelecidas pela lei aos casos concretos, além de autonomia funcional, considerando que os componentes são eleitos pelo parlamento para um mandato de quatro anos, sem vinculação ao poder executivo. Conforme explica Doneda (2017), trata-se de um órgão para-jurisdicional que comporta recurso para a própria autoridade, se assim preferirem as partes. O referido órgão também é responsável por fornecer autorização para o tratamento de dados sensíveis.

3. Dados Pessoais e a fragilidade da rede

A Constituição Federal assegura serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²¹. Trata-se, portanto, de um direito fundamental limitado, como todos os demais, porém com supremacia sobre vários outros quando em confronto de direitos. Martins (2022) menciona que inexistente, no Brasil, um crime genérico de violação da intimidade, entretanto, configuram crimes à violação de domicílio, de correspondência, divulgação de segredo, violação do segredo profissional, invasão de dispositivo informático, registro não autorizado da intimidade sexual, entre outros.

Note-se que os denominados direitos da personalidade²² são considerados parte da evolução dos direitos fundamentais, uma vez que, apenas na segunda metade do século XX, as constituições passaram a tratar a dignidade humana com destaque no ordenamento jurídico, ou seja, como o núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana a ser

²¹ Constituição Federal. Art. 5, inc. X: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em 04 ago. 2023.

²² A expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa” (Schreiber, 2013, p. 4).

protegido não apenas em face do estado, mas, sobretudo, “contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem. Dominado o Leviatã, o direito se propunha agora a enfrentar o lobo” (SCHREIBER, 2013, p. 5).

A lição de Hobbes (1651) acerca do Leviatã, monstro poderoso símbolo do Estado, necessário à sociedade em razão da natureza egoística do homem, sempre predisposta ao conflito, cabe muito bem na análise que buscamos neste tópico, principalmente, no duelo travado entre a garantia da privacidade e a proteção de dados pessoais por parte das plataformas. No caso concreto, a busca incessante de informações e de dados parece não ter limite. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional parte da Lei n. 3990/2002 do Estado do Rio de Janeiro²³, que previa a obrigatoriedade de coleta de material genético de todas as mães e filhos na sala de parto com o pretexto de possibilitar a posterior identificação em caso de trocas de bebês nas maternidades estaduais pelo exame de DNA.

No julgamento, a corte constitucional entendeu que o critério biológico compõe o direito à personalidade, este com duas espécies: a positiva, que impõe ao estado medidas de segurança, ou seja, “a salvaguarda das informações pessoais armazenadas tanto pelo setor público como pelo privado”, e a negativa, cujo teor se compõe da prerrogativa de exigir do Estado e dos demais particulares abstenção de intervenção na intimidade. Ainda na Decisão, o STF entendeu que no duelo entre a garantia de privacidade e proteção de dados deve haver uma ponderação de direitos na qual a coleta de dados só deve existir em casos excepcionais e sob rigoroso controle de segurança.

O direito à privacidade relativa aos dados genéticos, em que pese sua imensurável importância para os avanços de métodos terapêuticos e regenerativos, a um só tempo, sob o prisma informacional, envolve profundas questões bioéticas relacionadas à posse e ao processamento de DNA de terceiros (BRASIL, 2023, p.3).

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional consubstanciam-se direito fundamental autônomo, conforme entendimento do STF²⁴. A identificação de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais devem observar os limites

²³ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.545/RJ, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358932466&ext=.pdf> . Acesso em 04 ago. 2023.

²⁴ Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629> . Acesso em 04 ago. 2023.

constitucionais que asseguram a liberdade individual, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Mesmo em ocasiões extremas, como a crise sanitária da pandemia do Covid-19, as garantias protetivas dos dados pessoais precisam estar presentes sob pena de responsabilização.

9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. (BRASIL, 2020, p. 3)

Noutro julgamento²⁵, a Suprema Corte analisou e julgou inconstitucional o Decreto que extrapolava a legislação de proteção de dados e criava órgão administrativo, impugnando o compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN. Segundo o ministro relator, o tratamento de dados pessoais é importante para a prestação de serviços, entretanto, o interesse público não pode ser visto, nesse caso, como o único bem a ser tutelado em detrimento da privacidade e da proteção de dados. Mesmo porque, em caso de violação, importará responsabilidade civil do estado pelos danos suportados pelos particulares, associada à ação de regresso contra agentes e servidores responsáveis pelo ato ilícito.

O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos” (BRASIL, 2022, p. 3).

Alarcón (2008) leciona que o direito é um fenômeno cultural e histórico e possui infinita capacidade de evoluir, de adaptar-se, por isto, é essencial se debruçar sobre “a realidade das circunstâncias” para analisar o tempo moderno. Nesse contexto, em meio às discussões acerca da revolução tecnológica, a missão de buscar soluções não se concentra apenas nas mãos dos estudiosos do Direito, muito menos nas mãos dos parlamentares, responsáveis pela elaboração das leis e dos juízes, aplicadores destas. Há

²⁵ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 695 DISTRITO FEDERAL, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978671&ext=.pdf> . Acesso em 04 ago. 2023.

um conjunto de responsabilidades que necessitam ser distribuídas entre os estudiosos da psicologia, da sociologia e, principalmente, da tecnologia da informação, da computação. Toda e qualquer legislação só será cumprida a partir da utilização inteligente de programas capazes de rastrear as atividades em favor da efetiva fiscalização em favor do cidadão, detentor dos dados.

Bobbio (1909) já previa essa evolução nos direitos individuais ao afirmar que os desafios da sociedade ainda estavam por vir, e teriam como foco direitos considerados novos para a época passada, como o direito à vida, o direito de crescer em uma família unida, o direito a amadurecer a própria inteligência e a própria liberdade na busca e no conhecimento da verdade, o direito a participar do trabalho, o direito a formar livremente uma família, e, por último, porém fonte de todos os direitos precedentes, o direito à liberdade religiosa.

No futuro, dizia Bobbio (1909), o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação produzirão mudanças na organização da vida humana e nas relações sociais. Alterações que, por óbvio, criarão a necessidade de novas demandas de liberdade e de poderes.

Talvez a lição de Lessig (2009) acerca das quatro forças capazes de influenciar o comportamento na rede explique a avidez pela busca de dados em todas as áreas. Segundo o autor, o mercado, os governos, o direito e a arquitetura da rede são as forças motoras da internet e estariam sempre em análise, sopesando-se para equilibrar o que o comportamento na web.

O escândalo envolvendo o Facebook e a empresa de dados *Cambridge Analytica*, em março de 2018, quando, segundo apuração dos jornais *The New York Times* e *The Guardian*, foram repassados dados pessoais de 70 milhões de indivíduos para utilização indevida em campanhas eleitorais, dão ideia do tamanho da vulnerabilidade dos sistemas e da preocupação com a proteção de dados pessoais. O escândalo rendeu ao Facebook o pagamento de algumas indenizações, denominadas de acordo, entre elas a de US\$ 5 bilhões para a Comissão Federal de Comércio dos EUA, US\$ 100 milhões para a Comissão de Valores Imobiliários dos EUA, além de US\$ 725 milhões para encerrar uma ação coletiva, também nos Estados Unidos²⁶.

²⁶ A Meta faz acordo de US\$ 725 milhões para encerrar caso sobre *Cambridge Analytica*, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/>. Acesso em 04 ago. 2023.

Diante do contexto, a sentença do Tribunal de Minas Gerais, delineada no primeiro capítulo da pesquisa, traz um valor de condenação muito aquém do montante desembolsado nos Estados Unidos. Em que pese o fato de que a quantidade de usuários tenha provavelmente sido menor no Brasil, não se acredita que o valor de condenação imponha algum caráter punitivo e educativo acerca da violação de vazamento de dados nas plataformas Facebook e WhatsApp. Ademais, não se trata apenas de violação adstrita ao direito do consumidor. A proteção de dados veicula um direito autônomo atrelado à liberdade individual, sua violação ou manipulação e tratamento irresponsáveis pode acarretar danos tanto para a esfera individual quanto pública.

Convém analisar, nessa perspectiva, que o Estado, seja ele armado de força e de leis, também atravessa uma de suas maiores crises para se reinventar, para recriar processos, para reduzir custos e para se adequar a tecnologias cada dia mais avançadas. Micklethwait (2015) evidencia que a quarta revolução é uma tentativa de reimaginar a ciência da política à luz das novas tecnologias e das novas pressões políticas. O autor menciona que os cidadãos, ironicamente, já são mantidos sob constante vigilância das câmeras de segurança, as comunicações já são secretamente monitoradas, o currículo das escolas é determinado pelo Estado, assim como a programação do radiodifusor.

Segundo o autor, a quarta revolução deve aproveitar o poder da tecnologia para oferecer melhores serviços, com ideias inteligentes, reanimando o espírito de liberdade e dando ênfase aos direitos fundamentais. Levy (1996) explica que a troca de mensagens e de informações ultrapassa a extensão do ciberespaço e desempenha um papel capital no exercício da inteligência. Segundo o autor, nunca antes a mudança das técnicas, da economia e dos costumes foi tão desestabilizante.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho e a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturadas por uma informática cada vez mais avançada. (LÉVY, 1993, p. 7).

O avançar da tecnologia, a possibilidade de que mais e mais serviços sejam oferecidos com facilidade pela internet, inclusive serviços públicos essenciais como saúde, educação e segurança, traduz em desejo iminente da sociedade. A revolução tecnológica mundial é um caminho sem volta.

Considerações à guisa de conclusão

Aqueles que viveram os anos 80 e 90 vão lembrar bem da utilização, especialmente pelas meninas, dos denominados relicários. Era uma espécie de agenda onde se escrevia informações, experiências vividas, segredos, desejos, tudo guardado com cadeado. A maioria das pessoas protegia seus relicários como a um verdadeiro tesouro. Eram informações íntimas demais para ficarem abertas a qualquer um, somente os amigos mais próximos, de confiança do dono, tinham, quando permitido, acesso ao relicário.

A lembrança talvez pareça caricata, ou mesmo fútil, para a maioria dos pesquisadores, mas reflete bem a maneira como boa parte das pessoas tratava os dados, as preferências e os planos, na época. A citação da cena do filme *A.I. Artificial Intelligence*, de Steven Spielberg, em que a personagem de Jude Law explica ao menino robô que nada vale mais que a informação, parece ter se tornado numa profecia.

Com a evolução das tecnologias da informação e a popularização do uso da internet para todo tipo de serviço – das postagens de preferências nas redes sociais aos serviços bancários, aquisições de bens, aplicação na bolsa de valores etc.–, os dados pessoais ganharam estatuto de moeda mais valiosa no planeta, tendo em vista que as informações são utilizadas para desenvolver novas tecnologias, para organizar campanhas de mercado, para influenciar a opinião pública etc.

Contudo, os dados pessoais compõem os denominados direitos da personalidade, quais sejam: imagem, honra, privacidade e vida privada, assegurados constitucionalmente. Diante dessa evolução tecnológica e do grande volume de dados em circulação na Internet, os países passaram a editar legislações cujo teor dispõe sobre a proteção dos dados, embora, na maioria dos países, a privacidade já componha o arcabouço normativo pela lei fundamental. Entretanto, estamos diante de tecnologias globalizadas, de empresas tecnológicas que dominam os mercados no mundo inteiro. A Internet não tem domicílio, as fronteiras dessa tecnologia inexistem.

No Brasil, além da Constituição Federal, vários outros normativos protegem a liberdade individual, a privacidade e a proteção de dados, esta última por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Entretanto, observa-se a ausência de tecnologias capazes de auxiliar e promover, de forma efetiva, a proteção dos dados pessoais. O órgão regulador ANPD registra a aplicação de uma multa desde a edição da lei, há cinco anos. A Corte Constitucional tem atuado no julgamento de ações cuja inconstitucionalidade demonstram violações de dados pessoais por parte do próprio

Estado, como no caso da lei que obrigava mulheres e bebês a fornecerem material genético sob pretexto de reduzir a troca de bebês em maternidades estaduais.

A sentença exarada pela 29ª. Vara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou por danos morais coletivos e individuais a empresa Meta, dona do Facebook, do WhatsApp e do Instagram, uma vez comprovado o vazamento de dados pessoais dos brasileiros, tendo o magistrado entendido que a ocorrência perfaz um vício na prestação dos serviços e, que como prestadora do serviço, a condenação compõe o risco do empreendimento. Entretanto, os valores aplicados como multa de R\$ 20 milhões (R\$ 10 milhões para cada caso) são ínfimos, se comparados aos acordos que a empresa Meta precisou celebrar nos Estados Unidos por ocasião dos mesmos vazamentos de dados.

Na Europa, a preocupação com os dados pessoais tem sido implementada e modificada constantemente desde 1995, ano de desembarque da Internet por aqui. O modelo europeu serviu de norte para a legislação brasileira, porém ainda há muito o que se discutir, sobretudo, quanto à independência dos órgãos de controle. Ademais, a preocupação atual está em efetivar a LGPD, o que dependerá muito da tecnologia e do conhecimento em sistemas altamente tecnológicos. Ou seja, comporta dizer que as normas jurídicas, mesmo que editadas com a celeridade que a tecnologia exige, ainda assim estariam distantes de plenamente proteger, de fato, um direito tão pessoal, tão íntimo e tão sagrado que são os direitos de personalidade.

Referências

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O Princípio Constitucional da Dignidade Humana e o Direito à Vida: a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105, de 2005. *In: Revista Argumenta*. Paraná: Fundinopi, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BARRERA, Giulia. **Segredos e Documentos**. Acesso aos arquivos na Itália da Segunda Guerra Mundial ao presente. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:75N9JRBs9VgJ:revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/download/376/376+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 nov. 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dent-Zien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 04 ago. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em 04 ago. 2023.
- BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 04 ago.2023.

BRASIL. MJSP multa Facebook em R\$ 6,6 milhões. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-multa-facebook-em-r-6-6-milhoes> . Acesso em: 03 ago.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/teoria-do-risco-proveito-da-atividade> . Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso em 04 ago. 2023.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF, 2023, nº 127, 6 de julho de 2023, Seção I, p.74, Multa ANPD <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2022-62-dou-imprensa-nacional.pdf>

DONEDA, Danilo. **Um código para a proteção de dados pessoais na Itália**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29727-29743-1-PB.pdf>. Acesso em 12 nov. 2017.

EUROPA. Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE.), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1552577087456&uri=CELEX:32018R1725> d. Acesso em 03 ago. 2023.

FACEBOOK. **Política de Dados**. Disponível em: https://www.facebook.com/full_data_use_policy. Acesso em: 9 nov 2017.

FACEBOOK. POLÍTICA DE PRIVACIDADE. Disponível em: <https://free.facebook.com/privacy/policy/#5> . Acesso em 03 ago. 2023.

FGV. **Contribuição do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV DIREITO RIO sobre a definição de termos relativos à proteção de dados presentes no Marco Civil**. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/sobre_a_definicao_de_termos_relativos_a_rotacao_de_dados_presentes_no_mc.pdf. Acesso em 10 nov 2017.

INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA. Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/wp-content/uploads/2023/07/Tabela-facebook-1.png> . Acesso em 03 ago. 2023.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Tradução: Carlos Irineu da Costa – São Paulo: Editora 34. 2013.

LESSIG, Lawrence. Code: **Version 2.0**. Free Culture. 2006.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**. O futuro do pensamento na Era da Informática. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

_____. **O Que é Virtual?**. Rio: Editora 34, 1996.

MICKLETHWAIT, John. **A quarta revolução: a corrida global para reinventar o Estado**. Tradução: Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Portifólio – Penguin, 2015.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo. Atlas, 2013.

TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2018.

Teffé, Chiara e Viola, Mário et al. **Proposta para criação da Autoridade Brasileira de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protacao-de-dados.pdf> Acesso em 20 mar 2019.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.